



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /XI/2026

DE DE

Sumário: Aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2027.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

CAPÍTULO I APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1º Aprovação

- 1- É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2027.
- 2- Integram o Orçamento do Estado o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 34º, 35º e 36º da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho.

CAPÍTULO II DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2º Execução orçamental

- 1- O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
- 2- O Governo monitoriza mensalmente a execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente Lei.
- 3- O Governo define, através do Decreto-Lei de execução orçamental, normas e procedimentos, com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
- 4- O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.
- 5- O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.

6- A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução do Conselho de Ministros, com base numa avaliação da sua pertinência e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.

Artigo 3º

Utilização das dotações orçamentais

O Governo faz uma avaliação mensal da execução orçamental e, em função da sua evolução, toma as medidas necessárias para repor o equilíbrio macroeconómico.

Artigo 4º

Suspensão de despesas

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 5º

Despesas com deslocações

1- As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.

2- Mantêm-se em vigor as instruções, visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o país deve fazer-se representar.

3- As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direção de Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como das entidades do setor público empresarial, fazem-se na classe económica.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos excecionais são objeto de regulamentação pelo Governo, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 6º

Assunção de encargos e dívidas

1- Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.

2- A não transferência de receitas do Orçamento do Estado, cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 7º

Regime duodecimal

1- Durante o ano de 2027, a execução das seguintes despesas fica sujeita ao regime duodecimal:

- a) Remunerações certas e permanentes;

b) Encargos com a segurança social;

c) Transferências correntes à Presidência da República (PR) e à Assembleia Nacional (AN), sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;

d) Transferências correntes à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional (TC), ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ao Tribunal de Contas (TC), à Procuradoria-Geral da República (PGR), às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR), aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial (CSMJ) e do Ministério Público (MP);

e) Transferências correntes às Embaixadas e postos consulares;

f) Transferências correntes aos serviços da Administração Pública (AP);

g) Transferências privadas.

2- Sem prejuízo da aplicação do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 1/2021, de 8 de janeiro, as Embaixadas ficam autorizadas a utilizar as receitas do Estado cobradas, com exceção das receitas consignadas, até ao limite da respetiva dotação orçamental, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da respetiva tutela.

CAPÍTULO III RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 8º

Política de Gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública

1- Durante o ano económico de 2027, o Governo adota as medidas necessárias para tornar o regime jurídico do emprego público mais simples e adequado às novas realidades da Administração Pública.

2- Os processos de recrutamento e seleção de pessoal, bem como de provimento de dirigentes para a Administração Pública, são simplificados, garantindo uma maior celeridade, previsibilidade, transparência e alinhamento com as reais necessidades dos serviços.

3- São criadas as condições legais e materiais para consolidar uma cultura de gestão assente em objetivos, resultados, mérito e melhoria contínua da qualidade de serviços prestados.

4- O Governo garante os mecanismos para que os funcionários e dirigentes desenvolvam as competências técnicas e relacionais necessárias para responder às novas exigências da Administração Pública.

5- É promovida a coerência, a equidade e a transparência no sistema remuneratório da Administração Pública, visando a eliminação progressiva de assimetrias injustificadas.

6- É promovida a simplificação, desmaterialização e modernização dos processos de gestão de recursos humanos com vista a uma redução de tempo e burocracia.

7- A Administração Pública pauta-se por critérios que valorizam o capital humano, reconhecem o mérito individual e coletivo, e reforçam o compromisso institucional com o serviço público.

Artigo 9º

Promoção do uso de viatura própria

São adotadas medidas para a promoção e incentivo do uso de viatura própria na Administração Pública Direta e Indireta, nos termos a regulamentar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO IV **AUTARQUIAS LOCAIS**

Artigo 10º

Fundo de Financiamento dos Municípios

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 6.327.451.767\$00 (seis mil milhões, trezentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e setecentos e sessenta e sete escudos), para o ano de 2027, distribuído conforme constante do Mapa X, anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 11º

Discriminação positiva

É transferido o montante adicional de 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos cabo-verdianos) para os municípios com uma população inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes e que tenham Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) inferior ao valor de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

Artigo 12º

Acesso às garantias financeiras do Estado e transferências de ativos

Só podem beneficiar das garantias financeiras do Estado e de transferências de ativos, as Câmaras Municipais que tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 13º

Linha de garantia para investimentos em setores de interesse público

O Governo promove a criação de uma linha de garantia para as Câmaras Municipais, visando investimentos em setores de interesse público, nomeadamente transição energética, saneamento e tratamento de resíduos sólidos, ordenamento do território e habitação social, economia circular e desporto.

CAPÍTULO V **CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS**

Artigo 14º

Consignação de receitas

1- As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados pelo serviço de atendimento integrado da Administração Pública Central, designadamente, no âmbito de acordos de nível de serviços, emissão de certidões *on-line*, certificado de registo criminal, certificado de admissibilidade de firmas, outros Serviços dos Registos Notariado e Identificação, bem como Serviços de Estrangeiros e

Fronteiras, são consignadas ao Serviço Central do Ministério da Reforma, Poder Local e Descentralização.

2- As receitas consignadas criadas nos termos da lei constam dos mapas informativos, anexos à presente Lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 15º

Receita do Fundo Nacional de Emergência

São consignadas ao Fundo Nacional de Emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 16 de novembro, 0,5% das receitas tributárias cobradas no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como imposto municipal.

CAPÍTULO VI

PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 16º

Subsídio a Partidos Políticos

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

INVESTIMENTO SOCIAL E ESTÍMULO ECONÓMICO

Artigo 17º

Gratuidade dos cuidados de saúde prestados pelas estruturas públicas de saúde

1- Os utentes do Serviço Nacional de Saúde ficam isentos do pagamento de taxas moderadoras constantes do anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante, pela prestação de cuidados de saúde nas estruturas públicas de Saúde.

2- O Estado assegura, através das dotações inscritas no Orçamento do Estado, o financiamento das despesas decorrentes da aplicação do presente artigo, incluindo a compensação das receitas correspondentes às taxas moderadoras que deixem de ser cobradas, em consequência da sua aplicação.

Artigo 18º

Promoção da saúde

As estruturas públicas, administrativas e empresariais, que já contratualizam serviços de saúde e/ou apoiam colaboradores em matéria de saúde podem contratualizar seguros de saúde, como proteção social complementar ao sistema de previdência social, podendo usufruir dos benefícios previstos no Código de Benefícios Fiscais (CBF).

Artigo 19º

Incentivos ao setor da saúde

Durante 2027 ficam isentas do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) as importações de bens abrangidos pelo artigo 60º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 102/ VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de

dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 16/X/2022, de 30 de dezembro, 35/X/2023, de 31 de dezembro, 45/X/2024, de 30 de dezembro e 69/X/2025, de 31 de dezembro que aprova o CBF.

Artigo 20º

Gratuidade do ensino superior público

- 1- A partir do ano letivo de 2026/2027, o Estado assegura a gratuidade do ensino superior público.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, os estudantes regularmente matriculados e inscritos nas instituições de ensino superior públicas ficam isentos do pagamento de propinas pela frequência dos ciclos de estudos conducentes à obtenção dos graus de licenciado e Cursos de Estudos Superiores Profissionalizantes (CESP).
- 3- O direito à isenção previsto no número anterior aplica-se aos estudantes que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tenham nacionalidade cabo-verdiana ou estatuto equiparado nos termos da lei;
 - b) Estejam matriculados e inscritos em instituição pública de ensino superior;
 - c) Demonstrem aproveitamento académico positivo no ano letivo transato, nos termos a regulamentar.
- 4- O acesso ao regime de gratuidade regulado no presente artigo pode ser aplicado aos cidadãos estrangeiros que se encontrem a estudar em Cabo Verde, em condições de reciprocidade de tratamento.
- 5- O Estado assegura às instituições de ensino superior públicas as dotações financeiras necessárias à compensação das receitas de propinas que deixem de ser arrecadadas, em consequência da aplicação do presente artigo, nos termos da Lei do Orçamento do Estado e da legislação aplicável, nomeadamente das limitações quantitativas impostas pelo regime jurídico do ensino superior.
- 6- O Estado garante a sustentabilidade, a qualidade e a relevância do ensino superior público, através da contratualização de objetivos plurianuais com as instituições públicas, vinculando o financiamento público a critérios de excelência e desenvolvimento nacional.

Artigo 21º

Medidas de alívio fiscal ao consumo de eletricidade e água

- 1- A taxa do IVA na transmissão de energia elétrica e na transmissão de água é de 8% e é aplicável aos sujeitos passivos do imposto e aos consumidores finais.
- 2- A taxa referida no número anterior aplica-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor da presente Lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8º do Código do IVA.

Artigo 22º

Tarifa social de mobilidade e conectividade entre as ilhas

- 1- É instituída a tarifa social de mobilidade e conectividade entre as ilhas aplicável aos residentes titulares de título válido no território nacional.
- 2- Beneficiam igualmente da tarifa mencionada no número anterior, ainda que não residentes, os seguintes titulares:

- a) Os titulares de nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Os detentores de estatuto equiparado nos termos da lei;
- c) Os descendentes até ao 2º grau na linha reta (filhos e netos) de um nacional cabo-verdiano, mediante comprovação do vínculo por registo civil ou inscrição consular e pré-registo validado na plataforma consular;
- d) Os ascendentes em 1º grau de nacional cabo-verdiano residente.

3- No âmbito do previsto nos números anteriores, o valor máximo dos títulos de transporte de passageiros é fixado nos seguintes montantes:

- a) Transporte Marítimo entre as ilhas: 500\$00 (quinhentos escudos) por bilhete/viagem simples;
- b) Transporte Aéreo entre as ilhas: 5.000\$00 (cinco mil escudos) por bilhete/viagem simples.

4- A diferença positiva entre a tarifa comercial registada e a tarifa social fixada no número anterior é suportada pelo Orçamento do Estado nos termos a regulamentar.

5- O Governo regulamenta por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Transportes e Comunidades, as condições de comprovação do vínculo previsto nas alíneas b) a d) do n.º 2, através da plataforma consular e do Sistema Nacional de Identificação Civil, com validação prévia obrigatória até catorze dias antes da viagem.

Artigo 23º

Isenção de emolumentos em certidões

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento, quando necessárias para o cumprimento de obrigações fiscais, instrução de processos de atribuição de bolsas de estudo ou a pedido de cidadãos pensionistas do regime não contributivo, são gratuitas.

Artigo 24º

Financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água

É inscrito no Orçamento do Estado o montante de 259.000.000\$00 (duzentos e cinquenta e nove milhões de escudos), destinados ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água.

Artigo 25º

Promoção da ligação às redes públicas de água e energia

No quadro da ação climática e do programa de redução das perdas técnicas e comerciais das operadoras de água e de energia, o Governo, por intermédio das respetivas empresas operadoras, promove a ligação das famílias inscritas no Cadastro Social Único às redes públicas de água e energia, utilizando contadores pré-pagos ou inteligentes.

Artigo 26º

Desembaraço aduaneiro simplificado

1- As importações de pequenas remessas constituídas por um ou até ao limite máximo de dois volumes, contendo géneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e familiar, vestuário, calçado e outros bens de natureza similar destinados exclusivamente ao uso pessoal ou familiar do destinatário, ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa única de 3.000\$00 (três mil escudos), desde que, pela natureza, quantidade e diversidade dos bens, não revelem qualquer finalidade comercial.

2- Para efeitos do número anterior, consideram-se de caráter não comercial as remessas que, cumulativamente:

- a) Tenham caráter ocasional;
- b) Sejam expedidas por um particular para outro particular residente no país;
- c) Contenham exclusivamente bens destinados ao uso pessoal ou familiar do destinatário; e
- d) Pela natureza, quantidade, frequência, homogeneidade ou forma de apresentação dos bens, não revelem finalidade comercial.

3- Sempre que a remessa seja constituída por quantidade superior a dois volumes, ainda que abrangidos pelo mesmo título de transporte, a taxa prevista no n.º 1 é aplicada aos primeiros dois volumes, ficando os restantes sujeitos às regras e taxas do regime aduaneiro simplificado ou geral em vigor, sem prejuízo da verificação do caráter não comercial da remessa.

4- Beneficiam de franquia aduaneira as importações de mercadorias que preencham os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2, quando o destinatário seja membro de agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único (CSU) e devidamente classificado nos grupos 1, 2 ou 3.

5- Beneficiam igualmente de franquia aduaneira as importações de livros, brochuras e dicionários processadas ao abrigo do regime simplificado.

6- O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação das proibições, restrições, controlos sanitários, fitossanitários, de segurança ou de quaisquer outras formalidades previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII **POLÍTICAS ATIVAS DE EMPREGO E FOMENTO EMPRESARIAL**

Artigo 27º **Estágio profissional empresarial**

Para efeitos de aplicação do previsto nas alíneas a) e b) do artigo 4º da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, ficam estabelecidos como requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) Ser detentor de curso superior ou, excecionalmente, frequentar o último semestre do último ano de licenciatura ou com certificação de acreditação de qualificação profissional, emitida pela entidade competente;
- b) Outras condições específicas de acesso e ingresso no programa de estágios profissionais definido no regulamento do programa.

Artigo 28º **Inserção dos desempregados de longa duração**

1- As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE) ou no Regime de Contabilidade Organizada (RCO), que celebrem contratos de trabalho com desempregados de longa duração, inscritos nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP), do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), podem ter uma comparticipação do Estado, por um período de doze meses, no pagamento de 50% do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental.

2- O disposto no número anterior não é cumulativo com a medida prevista no artigo 34º do Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 29º

Programa de estágios na Administração Pública

O Governo implementa a 10.ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública (PEPAP), em estrita observância ao regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 15 de junho.

Artigo 30º

Infraestrutura de incubação de pequenos negócios

O Governo disponibiliza, em 2027, em condições a regulamentar, uma infraestrutura pública para incubação de pequenos negócios, incluindo a confeção, exposição e comercialização de produtos e serviços, como também para facilitação de acesso a redes de contacto, recursos materiais e financeiros, marketing e suporte técnico e administrativo, em parceria com as associações empresariais representativas dos setores.

Artigo 31º

Kits profissionalizantes e de empreendedorismo

O Governo bonifica, em 2027, os juros para financiamento de *kits* profissionalizantes e de empreendedorismo, facilitando o início e o desenvolvimento de pequenos negócios, nos termos a regulamentar.

Artigo 32º

Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens

1- As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens, com idade não superior a trinta e cinco anos, para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal, para os regimes obrigatórios de segurança social.

2- O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a um ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo, ainda, que a entidade patronal tenha pagado as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.

3- Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.

4- O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada, decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 33º

Incentivo direto aos estágios profissionais

1- Os sujeitos passivos do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRPC) e do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS), com contabilidade organizada, podem deduzir à coleta, por cada estagiário contratado, por um período mínimo de seis meses, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

2- O benefício previsto no número anterior não é cumulativo com o previsto na alínea b) do artigo 35º do CBF.

Artigo 34º

Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais

1- Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 15º da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, o Governo, durante um período de até seis meses, comparticipa no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e 11.000\$00 (onze mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente, contratados após a entrada em vigor da presente Lei.

2- O disposto no número anterior é, igualmente, aplicável aos contratos de estágios que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estiverem em curso, sem prejuízo dos limites temporais nele estabelecidos.

3- A atribuição do subsídio previsto no n.º 1 não dispensa a comparticipação do setor privado empresarial que contrata os estagiários.

Artigo 35º

Apoio à contratação

1- Os sujeitos passivos, enquadrados no regime de contabilidade organizada, podem deduzir à coleta o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos) por contratação, por um período mínimo de doze meses, de cada desempregado inscrito nos CEFP do IEFP.

2- Beneficiam do regime previsto no número anterior os sujeitos passivos previstos no n.º 1 do artigo 28º.

3- Os sujeitos passivos enquadrados no REMPE ou no Regime de Contabilidade Organizada, que criem novos postos de trabalho, e que celebrem contratos de trabalho com jovens, com idade não superior a trinta e cinco anos, podem ter uma comparticipação do Estado, através do IEFP, durante um período de doze meses, no pagamento de 50% do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental e nos termos definidos no regulamento do programa de apoio à contratação.

4- O disposto nos n.ºs 1 e 2 só é aplicável quando não exista eliminação líquida de postos de trabalho.

5- Caso não seja cumprido o período contratual previsto no n.º 1, a entidade patronal perde o benefício estabelecido no referido número, ficando obrigada a restituir o montante indevidamente deduzido.

6- A dedução referida no n.º 1, respeitante a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal, estabelecido no artigo 9º do CIRPC, é imputada aos respetivos sócios ou membros, nos termos estabelecidos no n.º 2, e deduzida ao montante apurado, com base na matéria coletável, que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

7- A criação de postos de trabalho, a que se refere o n.º 2, é comprovada através da Folha de Vencimentos, apresentada pelos sujeitos passivos ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

8- O incentivo previsto no presente artigo não é cumulativo com o estabelecido no artigo 34º do CBF.

Artigo 36º

Fortalecimento e modernização do ambiente de negócios no setor da economia azul

O Governo, no quadro da promoção da Economia Azul, promove as medidas necessárias para o fortalecimento e modernização do ambiente de negócios no setor da economia azul, em especial na aquacultura, incentivando o setor privado e o investimento.

CAPÍTULO IX SISTEMA FISCAL

Secção I **Disposição geral**

Artigo 37º **Cobrança**

1- Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente Lei.

2- O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), como prova de pagamento de receitas estatais, para o efeito do cálculo dos impostos, das taxas e contribuições a serem pagas ou reavidas por parte do contribuinte.

Secção II **Alterações aos diplomas fiscais e aduaneiro**

Artigo 38º **Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro**

São alterados os artigos 15º, 48º e 57º da Lei n.º 26/ VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 102/ VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 16/X/2022, de 30 de dezembro, 35/X/2023, 31 de dezembro, 45/X/2024, de 30 de dezembro e 69/X/2025, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 15º **Direitos aduaneiros**

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

2- Os incentivos previstos nas alíneas a), e), i) e j) do número anterior são concedidos, igualmente, ao longo do primeiro ano de funcionamento.

3- *[Revogado]*

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- Excluem-se da alínea a) do n.º 1 os blocos, cimentos, tintas, vernizes, bem como lâmpadas incandescentes, fogões e placas elétricos, termos acumulados e frigoríficos que não sejam da classe A, B e C.

9- Para efeito da aplicação do n.º 1, considera-se haver remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial atualizado.

10- O disposto no n.º 1 determina a taxa efetiva devida na importação, não prejudicando, contudo, as isenções ou reduções de taxas previstas noutros diplomas legais ou em acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

11- [...]

12- O valor máximo de incentivos fiscais a conceder a cada projeto de investimento, não deve ultrapassar o limite a fixar por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 48º

Indústria

1- As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação e os quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria, desde que efetuados no âmbito de execução de projetos de investimento aprovados pelo respetivo sector:

- a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projetos industriais averbados;

b) Materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia elétrica com origem em fontes renováveis;

c) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;

2- O processo de pedido de isenção ou renovação não pode ter seguimento sem que seja feita prova de que estão asseguradas as obrigações decorrentes dos impostos nos termos dos respetivos diplomas.

3- Para efeitos de aplicação do n.º 1 considera-se haver ampliação ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial, atualizado.

4- A importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados ou semiacabados destinados à incorporação em produtos fabricados pela empresa industrial, não incluídos nas situações previstas no n.º 1, beneficia de uma taxa reduzida de Direito de Importação (DI) de 10%.

5- Sempre que da aplicação da Pauta, decorrente dos casos previstos no número anterior, resultar uma taxa inferior a 10% aplica-se a taxa constante da Pauta.

6- Ficam excluídos do disposto no n.º 5, as matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados ou semiacabados destinados à incorporação em produtos fabricados destinadas à indústria de tabacos e bebidas alcoólicas.

7- Em casos excecionais, devidamente fundamentados pelo setor responsável pela indústria e mediante o despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de comércio, indústria e das finanças, pode ser alargado o prazo previsto no n.º 1.

8- A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Conselho Diretivo da Autoridade Tributária e Aduaneira, I.P. (ATCV, I.P.).

Artigo 57º

[...]

1- Está isenta de direitos aduaneiros a importação de bens pessoais e de equipamentos, incluindo um automóvel, feita aquando do regresso definitivo ao país por não residentes, considerando-se como tal para este efeito os indivíduos de nacionalidade ou origem cabo-verdiana que tenham mantido residência habitual e efetiva no estrangeiro nos últimos quatro anos consecutivos, em consequência de vínculo pessoal ou profissional.

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- [...]

3- [...]

4- *[Revogado]*

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- O período temporal previsto no n.º 1 não se aplica aos estudantes mencionados no n.º 2, cujo prazo de residência habitual e efetiva no estrangeiro é fixado no mínimo de três anos.

10- O automóvel importado com isenção de direitos aduaneiros ao abrigo deste artigo, não pode ser alienado, locado ou cedido a qualquer título, durante o período de quatro anos, a contar da data do respetivo desembaraço aduaneiro.

11- A infração ao disposto no número anterior determina a caducidade imediata do benefício e a consequente exigibilidade dos impostos e direitos aduaneiros que deixaram de ser liquidados no ato da importação, calculados com base no valor aduaneiro original, sem prejuízo das coimas previstas no diploma próprio.”

Artigo 39º

Alteração à Lei n.º 78/VII/2014, de 31 de dezembro

São alterados os artigos 6º e 42º da Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterada pelas Leis n.ºs 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, 116/IX/2021, de 2 de fevereiro e 69/X/2025, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- *[Revogado]*

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 42º

Valor de alienação dos elementos patrimoniais

1— [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) no caso de alienação de partes sociais, presume-se que o valor de realização corresponde ao da cotação, quando cotados em bolsa, ou o valor do último balanço nos restantes casos, sempre que o valor declarado seja inferior;

e) [Anterior alínea d)]

2- [...]

3- [...]”

Artigo 40º

Cumprimento subsidiário de retenção na fonte da Categoria C

1- Sempre que as entidades obrigadas à retenção na fonte não cumpram o disposto no n.º 4 do artigo 72º do Código do IRPS, os beneficiários dos rendimentos da Categoria C obtidos em território nacional podem optar por entregar diretamente ao Estado a respetiva declaração e o imposto retido.

2- A opção prevista no número anterior:

- a) Reveste carácter liberatório para o beneficiário do rendimento;
- b) Deve ser efetuada com as necessárias adaptações, no prazo e nos termos previstos na alínea c) do artigo 19º e no n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 11/2017, de 20 de março, e n.º 27/2019, de 18 de junho; e
- c) Não afasta a responsabilidade das entidades faltosas pelas infrações fiscais e respetivas sanções previstas na Lei.

Artigo 41º

Alteração à Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho

1- Mantém-se em vigor para o ano de 2027 a exclusão das listas anexas dos bens identificados nos n.ºs 28, 32 e 35 do artigo 9º do Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, na redação dada pela Lei n.º 69/X/2025, de 31 de dezembro.

2- São alterados os artigos, 8º, 25º, 32º, 39º, 40º e 42º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, alterada pelas Leis 48/VI/2004, de 26 de julho, n.º 53/VI/2005, de 3 de janeiro, n.º 4/VII/2007, de 11 de janeiro, n.º 20/VII/2007, de 28 de dezembro, n.º 3/VIII/2011, de 28 de julho, n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, n.º 51/VIII/2013, de 27 de dezembro, n.º 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, n.º 2/IX/2016, de 11 de agosto, n.º 4/X/2021, de 31 de dezembro, n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, n.º 35/X/2023, de 31 de dezembro e n.º 69/X/2025, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

“Artigo 8º
[...]

1- Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviço dê lugar à obrigação de emitir uma fatura, nos termos do artigo 25º, o imposto torna-se exigível:

- a) Se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
- b) Se o modo em contingência for utilizado, no momento da emissão do documento fiscal auxiliar da fatura em contingência, cuja emissão deve ocorrer nos termos do n.º 1.
- c) [...]

2- [...]

3- [...]

Artigo 18º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

a) Em faturas eletrônicas emitidas por sujeitos passivos enquadrados no regime normal, que cumpram os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 32º e demais disposições da presente Lei, bem como o disposto em legislação complementar.

b) [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6. *[Revogado]*

7- O documento fiscal auxiliar de fatura emitido em modo contingência não confere direito à dedução.

8- No caso de faturas emitidas pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 15 do artigo 32º

Artigo 32º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Código fiscal de operações e prestações, bem como o código de produtos, nos termos definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- [...]

13- As faturas e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos são obrigatoriamente emitidos por via eletrónica e com todos os requisitos estabelecidos na presente Lei, nos respetivos regulamentos, manuais de instrução, anexos e demais diplomas complementares.

14- Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a fatura, fatura-recibo ou recibo, respeitante a rendimentos prediais, nos termos definidos no CIRPS, deve ser emitido numa série especial de faturação e conter, caso seja aplicável, os seguintes elementos:

a) Identificação do imóvel ou móvel;

b) Número da matriz predial;

c) Endereço do imóvel;

d) Tipo de contrato;

e) Data de início do contrato;

f) Tipo de renda;

g) Finalidade da renda;

h) Valor e periodicidade da renda;

i) Identificação do representante legal.

15- A elaboração de faturas pelo próprio adquirente dos bens ou dos serviços deve obedecer às seguintes condições:

- a) Existência de um acordo, previamente estabelecido, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador de serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;
- b) O adquirente deve provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da fatura e aceitou o seu conteúdo; e
- c) Deve ser emitida uma série especial de faturação e conter a menção autofacturação.

16- O desenvolvimento de todo o procedimento envolvido no sistema de auto faturação será estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

17- [...]

18- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

19- Todo e qualquer documento emitido, independentemente da sua denominação, que não seja documento fiscal eletrónico (DFE) e que dá origem a uma venda ou prestação de serviços deve automaticamente gerar um HASH, o qual deve ser incluído no DFE após a realização da venda ou prestação de serviços.

Artigo 39º

Organização da Contabilidade

1- [...]

2- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

3- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

4- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

5- Para possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos a que se referem o n.º 1, os programas informáticos devem garantir que as informações contidas na fatura eletrónica e nos

documentos fiscalmente relevantes eletrónicos não sejam alteradas após autorização do seu uso pela Administração Tributária.

6- Os programas informáticos utilizados para o processamento de contabilidade e de Fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes eletrónicos devem ser certificados pela Administração Tributária antes da sua comercialização ou utilização.

7- As normas necessárias para a certificação de programas informáticos são definidas por Portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 40º

[...]

1- [...]

2- Para tal efeito, as faturas eletrónicas e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos serão numerados seguidamente conforme a sua tipologia, devendo conservar-se nos termos da legislação e regulamento em vigor na respetiva ordem.

Artigo 42º

[...]

1- O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 39º deve ser efetuado após a receção das correspondentes faturas eletrónicas e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 37º e 38º, caso sejam entregues dentro do prazo legal ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2- Para tal efeito, as faturas eletrónicas e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos devem ser registados e conservados nos termos da legislação e regulamentos em vigor e na respetiva ordem”.

Artigo 42º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 2 de abril

É aditado o artigo 5º-A ao Decreto-lei n.º 23/2014, de 2 de abril, que aprova o Regulamento do Código Aduaneiro, com a seguinte redação:

“Artigo 5º-A

Desembaraço aduaneiro simplificado para micro e pequenas empresas

1- As importações de mercadorias destinadas ao exercício de atividade comercial, efetuadas sob a forma de bagagem acompanhada ou pequenos volumes (malas), por pessoas singulares ou empresários em nome individual enquadrados no Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE), formalmente registados e certificados, beneficiam de um regime simplificado de desembaraço aduaneiro, nos termos do presente artigo.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as alfândegas procedem à liquidação de um montante fixo por volume, o qual engloba os direitos de importação, o IVA e as demais imposições aduaneiras devidas na importação.

3- O montante fixo referido no número anterior é aplicável até ao limite máximo de cinco volumes por passageiro e por viagem, não podendo cada volume exceder o peso de trinta e dois kg, e é fixado, em função da proveniência da viagem, nos seguintes termos:

- a) 10.000\$00 (dez mil escudos) por volume, para viagens provenientes do Senegal;
- b) 15.000\$00 (quinze mil escudos) por volume, para viagens provenientes dos demais países.

4- O acesso ao regime simplificado previsto no presente artigo depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) O beneficiário encontrar-se validamente inscrito e enquadrado no REMPE e possuir certificação válida da condição de micro ou pequena empresa, emitida pela entidade competente
- b) Ter a situação tributária devidamente regularizada;
- c) As mercadorias serem transportadas como bagagem acompanhada do próprio beneficiário;
- d) As mercadorias se destinarem ao exercício da atividade comercial declarada pelo beneficiário;
- e) Cada volume não exceder o peso máximo de trinta e dois kg;
- f) As mercadorias serem apresentadas à Alfândega e objeto de declaração simplificada, nos termos definidos pela ATCV, I.P.

5. Sempre que a importação seja constituída por mais de cinco volumes, o montante fixo previsto nos n.ºs 2 e 3 é aplicado aos primeiros cinco volumes, ficando exclusivamente os volumes excedentários sujeitos ao regime aduaneiro simplificado ou ao regime geral de despacho, conforme aplicável nos termos da legislação em vigor.

6- Ficam excluídas do regime previsto no presente artigo:

- a) As bebidas alcoólicas, tabacos e demais mercadorias sujeitas a Impostos Especiais de Consumo;
- b) As mercadorias proibidas ou sujeitas a restrições especiais à importação;
- c) As mercadorias cuja importação esteja sujeita a licenciamento, autorização ou a controlos sanitários, fitossanitários ou de segurança específicos, sem prejuízo do cumprimento das formalidades legalmente exigidas;
- d) As mercadorias que, pela sua natureza, quantidade ou demais circunstâncias da importação, não sejam compatíveis com a atividade económica declarada pelo beneficiário.

7- Não é permitido o fracionamento de mercadorias, a utilização de terceiros ou qualquer outro expediente destinado a beneficiar indevidamente do regime previsto no presente artigo, designadamente para contornar os limites estabelecidos nos n.ºs 3 e 5.

8- A ATCV, I.P. pode determinar a aplicação do regime aduaneiro simplificado geral ou do regime geral de despacho, conforme o caso, sempre que se verifique o incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo ou existam fundados indícios de fraude ou utilização abusiva do regime.

9- Os procedimentos de declaração, controlo, liquidação e pagamento, bem como as demais condições necessárias à operacionalização do presente regime são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.”

Secção III
Benefícios fiscais

Artigo 43º

Benefícios fiscais para efeitos de aplicação do Regime de Fretamento de Navios de Pesca

- 1- Durante o ano de 2027, ficam isentos de tributação, em Cabo Verde, os rendimentos pagos aos trabalhadores assalariados e prestadores de serviços não residentes, resultantes do trabalho prestado a bordo de navios de pesca, devidamente registados em Cabo Verde, conforme legislação aplicável.
- 2- Durante o ano de 2027, ficam, igualmente, isentos de qualquer tributação, todos os rendimentos pagos a entidades não residentes em Cabo Verde, derivados dos contratos de prestação de serviços e de fretamento, entre outros, nomeadamente, suprimentos, rendas, aluguéis e licenças de pesca.

Artigo 44º

Promoção de serviço público de transporte aéreo inter-ilhas

Ficam isentas de imposto sobre rendimentos, as rendas pagas a entidades não residentes, no âmbito de contratos de leasing operacional ou financeiro de aeronaves, desde que:

- a) As aeronaves estejam afetadas exclusivamente à operação de serviço público de transporte aéreo inter-ilhas;
- b) O operador seja devidamente licenciado pela Agência de Aviação Civil de Cabo Verde (AAC);
e
- c) Os contratos de *leasing* e respetivos certificados de operador estejam depositados junto da ATCV, I.P.

Artigo 45º

Benefícios fiscais para emigrantes

É concedida isenção de tributação sobre rendimentos provenientes de obrigações ou produtos de natureza análoga, incluindo títulos da dívida pública, com colocação pública ou particular e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde (BVC), já detidos ou que venham a ser subscritos ou adquiridos por emigrantes cabo-verdianos.

Artigo 46º

Incentivo ao exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

- 1- Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes não residentes, que exerçam atividade profissional prestada, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso, beneficiam de isenção de imposto sobre o rendimento, durante um ano.
- 2- Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes, referidos no número anterior, que permanecerem no país, por período superior a um ano, gozam dos incentivos previstos no regime de residentes não habituais.
- 3- Os profissionais, referidos nos números anteriores, beneficiam de isenção de direitos e IVA na importação de materiais, equipamentos e utensílios necessários para o exercício da sua atividade.
- 4- Os materiais e equipamentos referidos no número anterior não podem ser usados para fim diverso daquele para o qual foi concedida a isenção.

Artigo 47º

Incentivos à *Start-up Jovem*

1- As empresas que exerçam diretamente e a título principal uma atividade económica elegível, nos termos do artigo 9º, no âmbito das facilidades do Programa *Start-up Jovem*, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, gozam dos seguintes incentivos:

- a) Aplicação da taxa de 5% do IRPC nos primeiros cinco anos de atividade, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, exceto as que prossigam atividade de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e Investigação e Desenvolvimento (I&D), cuja taxa é de 2,5%, independentemente da localização da sede ou direção efetiva;
- b) Isenção de Direito de Importação (DI), do IVA e do Imposto sobre Consumos Especiais (ICE) na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine, incluindo o do condutor, e idade não superior a cinco anos, destinado, exclusivamente, à sua atividade;
- c) Isenção de Direitos de Importação na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados à incorporação em produtos fabricados, no âmbito de projetos industriais, desde que estejam certificados e inscritos no Cadastro Industrial, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação;
- d) Beneficiação de incentivos financeiros de apoios na criação de competências e outros apoios institucionais, previstos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
- e) Isenção do imposto de selo nos contratos de financiamento para o desenvolvimento das suas atividades;
- f) Redução de 50% dos emolumentos devidos por atos notariais e de registo, resultante da compra e venda de imóveis para as suas instalações.

2- São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

- a) Criação de pelo menos um posto de trabalho;
- b) A empresa não resultar de cisão e/ou fusão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
- c) Não ser tributado por métodos indiretos de avaliação; e
- d) Não ser devedor do Estado ou da Segurança Social, a título individual ou coletivo, de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou comprovar que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado.

3- As empresas referidas no n.º 1, cuja direção efetiva esteja situada fora das localidades dos concelhos da Praia, de São Vicente, do Sal e da Boa Vista beneficiam, ainda, de uma dedução de 50% à coleta do IRPC.

4- As empresas referidas no n.º 1 beneficiam, ainda, dos incentivos previstos nos termos dos artigos 13º, 15º e 34º do CBF, bem como o previsto no artigo 44º da presente lei.

5- As empresas que estejam a beneficiar do Programa *Start-up Jovem*, previsto na Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, podem optar pela mudança de regime, mesmo que ainda não tenham permanecido cinco anos, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, se a declaração de alteração for apresentada até 31 de janeiro de 2027 ou se a

empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tenha efeitos desde o início da atividade.

6- Exercido o direito de opção, a empresa é obrigada a permanecer no Regime de Contabilidade Organizada durante um período mínimo de cinco anos.

7- A mudança de regime não implica a perda do direito aos incentivos previstos na alínea d) do n.º 1.

8- Os benefícios fiscais previstos no n.º 1 não são cumuláveis com os benefícios fiscais, previstos no artigo 12º do CBF, ficando, contudo, com o direito à utilização do crédito fiscal no período remanescente.

9- As empresas beneficiárias dos incentivos, previstos no presente artigo, estão sujeitas ao pagamento da tributação autónoma, nos termos do CIRPC.

10- O benefício fiscal previsto no n.º 3 não se aplica às TIC e I&D.

Artigo 48º

Incentivo às *Start-ups* de base tecnológica

1- As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento, relativo à aquisição de serviços digitais, para as *Start-ups* cabo-verdianas de base tecnológica.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por *Start-ups* de base tecnológica aquelas que desenvolvam atividades nos termos definidos no artigo 49º.

Artigo 49º

Incentivo ao reinvestimento de lucros

1- Ficam isentos do IRPC os lucros reinvestidos pelas empresas de base tecnológica, autorizadas a operar na Zona Económica Especial para Tecnologias (ZEET).

2- Entende-se por empresa de base tecnológica qualquer empresa que desenvolva atividades de I&D, nos termos definidos no Regime de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (RIFIDE), previsto no capítulo X, internamente ou em colaboração externa, com vista à criação de novos ou melhores produtos ou serviços e processos.

3- São elegíveis para reconhecimento como empresa de base tecnológica:

a) As empresas que apresentem um investimento em I&D equivalente a, pelo menos, 7,5% da sua faturação, no ano anterior ao pedido de reconhecimento, mediante apresentação de elementos contabilísticos comprovativos do volume de faturação e do investimento em I&D;

b) As empresas com até três anos, desde que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pela Pró-Empresa, para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.

4- O reconhecimento da entidade como empresa de base tecnológica é feito pelo Serviço responsável pela Promoção da Inovação, nos termos do disposto nos números anteriores e de regulamento a aprovar por esta entidade, o qual é disponibilizado no seu site institucional.

5- O reconhecimento previsto no número anterior deve ser comunicado à ATCV, I.P. pela entidade competente, por transmissão eletrónica de dados, em termos e condições a estabelecer através de protocolo entre as partes.

6- Para as empresas de base tecnológica que iniciem atividade no ano do pedido do reconhecimento, os elementos de gestão previsionais podem servir de base para testar a exigência referida na alínea a) do n.º 3.

Artigo 50º

Incentivos ao financiamento das empresas

1- As sociedades residentes ou não residentes, com estabelecimento estável em Cabo Verde, que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de empresas elegíveis, no âmbito das facilidades do Programa *Start-up Jovem*, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, ou em empresas sediadas em território municipal, com a média do PIB *per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, bem como, em micro e pequenas empresas, podem deduzir parte dessas entradas, até o limite de 2% da coleta, apurada no ano anterior, desde que:

- a) Não tenham salário em atraso;
- b) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada; e
- c) Não sejam tributadas pelo método indireto.

2- O limite previsto no número anterior mantém-se, mesmo que a sociedade realize entradas de capital em mais do que uma empresa elegível, nos termos do número anterior.

3- O incentivo previsto no número anterior não é cumulativo com o previsto no artigo relativo à remuneração convencional do capital social, previsto no CBF, quando esta for aplicável.

4- A dedução estabelecida no n.º 1 é efetuada através da declaração anual de rendimento, devendo, ainda, toda a operação ser evidenciada na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Artigo 51º

Majoração de gastos com a certificação, acreditação e calibração

1- Para efeitos da determinação do rendimento tributável, em sede do IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, as despesas realizadas com:

- a) Obtenção, manutenção, renovação ou extensão da acreditação ou certificação de sistemas de gestão, produtos, processos, serviços e pessoas feitos no país ou no estrangeiro, devendo a certificação ou a acreditação ser previamente reconhecida pela autoridade competente - Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI);
- b) O serviço de calibração solicitado junto da autoridade competente – IGQPI;
- c) Registo nacional de logotipos, registo nacional e internacional de marcas e desenhos.

2- As micro e pequenas empresas, certificadas no REMPE, podem beneficiar de uma comparticipação, no âmbito do Programa de Assistência Técnica às Micro e Pequenas Empresas, do valor das despesas de organização do processo de certificação de sistema de gestão de qualidade, produtos, processos e serviços feitos no país ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser reconhecida pela autoridade competente - IGQPI.

Artigo 52º

Incentivos à aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação

1- Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede do IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos e

software de contabilidade e faturação, destinados à implementação e emissão de faturação eletrónica e instalação de *Standard Audit File for Tax Purposes-Cabo Verde* (SAFT-CV).

2- A majoração dos gastos prevista no número anterior é igualmente aplicável com a realização de despesas com a migração de software, formação e parametrização dos sistemas e certificado digital, relacionados com a implementação da emissão da faturação eletrónica e instalação de SAFT-CV.

3- O Governo cria um programa empresarial com vista à promoção da transição digital, sob a gestão da Pró-Empresa, destinado a facilitar a implementação da emissão da fatura eletrónica e a instalação do ficheiro *Standard Audit File for Tax Purposes - Cabo Verde* (SAF-T CV) pelas pessoas coletivas e singulares enquadradas no Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE).

Artigo 53º

Incentivo à promoção de transição digital das empresas

As micro e pequenas empresas legalmente constituídas e que exercem atividade económica em território cabo-verdiano, por um período superior a três anos, beneficiam de cofinanciamento da assistência técnica através da PRÓ EMPRESA, para realização de diagnósticos e estudos de viabilidade sobre a digitalização, identificando as áreas onde a tecnologia pode ser mais vantajosa para a sua operação.

Artigo 54º

Regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Mantém-se em vigor o capítulo X da Lei n.º 69/X/2025, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2026, relativo ao regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, até a sua aprovação em um diploma autónomo.

Artigo 55º

Incentivo à atividade de conserva de pescado

1- Fica isenta do IVA a transmissão do gelo, destinado à conservação do pescado, efetuada aos operadores, devidamente licenciados e credenciados pelo Departamento governamental responsável pela área das Pescas.

2- A isenção referida no número anterior aplica-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8º do Código do IVA.

Secção IV

Benefícios aduaneiros

Artigo 56º

Incentivos à importação de táxis

1- Durante o ano de 2027, a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados, exclusivamente, à exploração do serviço de táxis fica sujeita a uma taxa de direito de importação de 5%.

2- A taxa reduzida do direito de importação, referida no número anterior, não se aplica às viaturas equipadas unicamente com motor elétrico para propulsão.

3- Os titulares de licença para exploração do serviço de táxi, bem assim as Centrais de Mediação de Serviço de Táxi, devidamente autorizadas, gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos, a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:

- a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
- b) Equipamentos com aplicativos de gestão de pedidos de táxi, geolocalização de frota e de comunicação de emergência em táxis;
- c) Equipamento para centrais fixas e radiotáxis das zonas de segurança; e
- d) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.

Artigo 57º

Isenção na importação efetuada por autarquias locais

Ficam isentas de direitos aduaneiros, IVA e ICE as importações efetuadas por autarquias locais de:

- a) Veículos e equipamentos de saneamento básico urbano, incluindo equipamentos de proteção individual;
- b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros, bem como, os uniformes, equipamentos e acessórios utilizados pelos agentes nas missões de busca, salvamento, resgate e socorro;
- c) Bens móveis e acessórios destinados a serem parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva e ao apetrechamento do mercado municipal;
- d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como, outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;
- e) Painéis fotovoltaicos e respetivos inversores, para produção de eletricidade com base na energia solar;
- f) Baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida, de acordo com a alínea e); e
- g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como, seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação, para produção de eletricidade com base na energia solar.

Artigo 58º

Incentivo à construção de espaços para práticas do desporto

1- Fica isenta de direitos aduaneiros e do IVA a importação de materiais e equipamentos destinados à manutenção, construção ou reestruturação de espaços para prática desportiva, efetuadas pelo organismo central responsável pelo desporto, federações, associações desportivas, legalmente constituídas e reconhecidas como entidades de utilidade pública, e os clubes desportivos legalmente constituídos, bem como as Autarquias Locais.

2- A isenção, referida no número anterior, fica condicionada à emissão do parecer favorável do Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ) e à aprovação do projeto de arquitetura aprovado pelas entidades competentes.

Artigo 59º

Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros e pesados de mercadorias

- 1- Fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de trinta assentos, incluindo o do condutor, quando importados por empresas do setor, devidamente licenciadas.
- 2- Fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de doze assentos, incluindo o do condutor, quando importados por transportador público detentor de alvará, que em cumprimento do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM) esteja a proceder à substituição de viaturas que se encontrem licenciadas.
- 3- Fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de passageiros, destinados ao transporte escolar, devidamente equipados, comportando vinte e três ou mais assentos, incluindo o do condutor, efetuados por estabelecimento de ensino, devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais ou por transportador público, devidamente licenciados e autorizados pelas entidades competentes.
- 4- Fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de mercadorias com três ou mais eixos, bem como de veículos pesados de dois ou três eixos, destinados exclusivamente à tração de reboques e semirreboques de mercadorias.
- 5- A importação de veículos referidos nos n.ºs 1 a 3 fica sujeita a uma taxa reduzida de direito de importação de 5%, exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
- 6- A alienação ou venda, no mercado interno, dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos, a contar da sua importação, está sujeita à autorização prévia da ATCV, ficando passível de pagamento dos direitos, IVA do ICE, calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.
- 7- Os incentivos previstos nos n.ºs 1 e 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a seis anos.

Artigo 60º

Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas

- 1- Durante o ano de 2027, fica isenta do ICE e do IVA a importação de veículos pesados de passageiros, devidamente equipados, comportando mais de trinta assentos, incluindo o do condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando efetuada por transportadores públicos devidamente licenciados pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).
- 2- Durante o ano de 2027, a importação de veículos, referida no número anterior, fica sujeita a uma taxa reduzida de direito de importação de 5%, exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
- 3- Para efeitos da aplicação do n.º 1, entendem-se por “devidamente equipados” os veículos que dispõem, designadamente, de:
 - a) Cintos de segurança em todos os assentos;
 - b) Ar-condicionado;
 - c) Microfones e colunas de som; e

d) Alarme auditivo, sempre que o autocarro efetua marcha atrás.

4- O incentivo previsto no n.º 1 não se aplica aos veículos com idade superior a seis anos.

Artigo 61º

Incentivo à importação de veículos todo terreno para turismo de aventura

1- Durante o ano de 2027, é isenta do ICE a importação de veículos do tipo todo terreno (4x4), devidamente equipados, destinados ao turismo de aventura, quando importados por empresas que atuam no ramo de turismo de aventura, devidamente licenciadas, pelas autoridades competentes.

2- A importação de veículos, referida no número anterior, fica sujeita a uma taxa reduzida de direitos de importação de 5%, exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.

3- Os veículos abrangidos pela presente medida e demais regras procedimentais são objetos de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 62º

Incentivos à mobilidade elétrica

1- Fica isenta do IVA, do ICE e DI a importação de veículos elétricos, incluindo os de duas rodas.

2- Fica, igualmente, isenta de direitos aduaneiros e do IVA a importação de equipamento, em estado novo, para recarga de veículos elétricos, incluindo os seus conectores, proteções, cabos de ligação e contadores, destinados, exclusivamente, ao seu carregamento e ainda para instalações de autoprodução e armazenamento de energia associados a postos de carregamento público de veículos elétricos.

3- Fica, de igual modo, isenta de DI e do IVA a importação de motores elétricos e baterias para embarcações de pesca artesanal.

4- A atribuição da isenção, prevista nos números anteriores, é da competência da ATCV, I.P.

5- Ficam, também, isentos de taxa de estacionamento os veículos elétricos mencionados no n.º 1, cuja emissão do documento comprovativo é da entidade competente.

Artigo 63º

Incentivo ao uso de bicicletas sem motor

Fica isento de DI e IVA a importação de bicicletas sem motor constantes na posição pautal 87 12, aplicando-se tanto nas importações de regime geral como no regime simplificado.

Artigo 64º

Importação de equipamentos e materiais no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade (SNQC)

Ficam isentas de DI e do IVA as importações de bens, equipamentos e materiais destinados às atividades realizadas pelo IGQPI, no domínio da metrologia e pelos laboratórios públicos designados pelo IGQPI no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade (SNQC).

Artigo 65º

Incentivos à produção de energias renováveis

1- São isentas de direitos e demais imposições aduaneiras as importações de equipamento e seus acessórios, em estado novo e modernos, de produção de energias renováveis, nomeadamente, painéis

solares, geradores eólicos e outros dispositivos de produção de energia, baseados na utilização massiva de fontes de energia renovável, e que venham a contribuir para a melhoria da proteção ambiental, para a redução da dependência nacional dos produtos petrolíferos e para o incremento da utilização de fontes renováveis de energia.

2- Excluem-se da isenção prevista no número anterior as taxas e contribuições resultantes de instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde.

Artigo 66º

Incentivos à dessalinização de água e produção de energias renováveis destinados à agricultura irrigada

1- Ficam isentas de DI e IVA as importações de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material necessário ao processo de dessalinização de água para uso na agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo setor.

2- Ficam isentas de DI e do IVA as importações de painéis fotovoltaicos e respetivos inversores, para a produção de eletricidade com base na energia solar, baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida, a ser utilizada no processo de produção de água para agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas pelo setor, associações do setor agrícola, legalmente constituídas, bem como, as cooperativas agrícolas e as demais organizações de produtores.

3- A isenção prevista nos números anteriores fica condicionada ao parecer favorável da entidade responsável pela gestão da água para agricultura e do serviço central responsável pelo ambiente.

4- Fica isenta de IVA a tarifa de água destinada à agricultura irrigada.

Artigo 67º

Incentivos à importação de animais, alimentos, medicamentos, materiais de irrigação, estufas, equipamentos de transportes de alimentos, alfaías agrícolas e pescas

1- Ficam isentas de pagamento de DI e do IVA:

- a) Animais de raças melhoradas, pastos, sementes forrageiras, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais;
- b) Estufas de produção;
- c) Materiais de irrigação gota-gota;
- d) Alfaías agrícolas;
- e) Equipamentos de transportes de alimentos (caixas empilháveis);
- f) Veículos motorizados para transporte e distribuição de fatores de produção, animais e produtos agropecuários e pesqueiros in natura e/ou transformados, congelados ou refrigerados.

2- A isenção prevista no número anterior aplica-se, igualmente, na produção de alimentos para animais, com as necessárias adaptações.

Artigo 68º

Incentivos à reciclagem de resíduos e à promoção de produtos alternativos a objetos de plástico de uso único

1- Fica isenta de DI a importação dos produtos alternativos aos produtos de plástico, de uso único,

que constam da Portaria dos membros do Governo responsáveis pelo Ambiente e Comércio.

2- No âmbito dos incentivos aos investimentos privados, a importação de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material destinado à reciclagem de resíduos e à produção e comercialização dos produtos alternativos dos plásticos de utilização única, no território nacional, fica isenta do pagamento de DI.

3- As isenções previstas nos números anteriores ficam condicionadas ao parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente (DNA).

Artigo 69º

Incentivos à produção industrial de inertes

1- Durante o ano 2027, no âmbito dos incentivos à produção mecânica de inertes, a importação de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material destinado à produção industrial de inertes, incluindo extração e transformação de massas minerais, ficam isentas do pagamento de DI e do IVA.

2- Os incentivos previstos no número anterior aplicam-se a projetos localizados a nível nacional.

3- As isenções previstas nos números anteriores, ficam condicionadas ao parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente e Direção Nacional de Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 70º

Programa de fomento da sustentabilidade na cadeia de valor do turismo

1- Em 2027, vai ser promovido um programa de fomento da adoção de boas práticas de sustentabilidade ambiental, social e económica, no setor do turismo, abrangendo os subsectores de alojamento, restauração e setores conexos, através da bonificação de juros, em linha com o Projeto de Sustentabilidade no Turismo e o Projeto de Certificação de Alojamentos e Restaurantes, nos termos a regulamentar em Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo.

2- Fica isenta do IVA e do DI a importação de equipamentos necessários para a implementação do programa referido no número anterior, nos termos do diploma próprio.

Artigo 71º

Incentivos ao projeto de Gráfica de Segurança

Ficam isentos de DI e do IVA as importações de materiais realizados pela Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV) integrados no projeto de soberania nacional, necessários para a produção de documentos e selos, nomeadamente, passaporte, cartão nacional de identificação, título de residência, documento único automóvel, carta de condução e selos digitais.

Artigo 72º

Incentivos ao ensino à distância

1- Fica isenta de DI e do IVA a importação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (computadores portáteis, desktop e tablet), efetuada pelo estabelecimento de ensino ou de formação profissional, localizado no território nacional e certificados pelas entidades competentes, ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino ou de formação profissional.

2- Ficam isentos do IVA, nos termos do n.º 15 do artigo 9º do respetivo código, as transmissões dos equipamentos mencionados no n.º 1, destinados ao estabelecimento de ensino ou de formação profissional, localizados no território nacional e certificados pelas entidades competentes, ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino ou de formação profissional.

3- Fica isenta do Imposto de Selo (IS) a utilização, juros e comissões na concessão de créditos, destinados à importação ou aquisição dos equipamentos mencionados no n.º 1, nos termos dos n.ºs 1 e 2.

4- A atribuição da isenção prevista no n.º 1 é da competência da ATCV, IP.

5- As transmissões isentas, ao abrigo do n.º 2, devem ser comprovadas através da declaração emitida pelo estabelecimento de ensino e guardada no arquivo do transmitente, devendo fazer menção expressa desse facto na fatura.

6- A falta do documento comprovativo, referido no número anterior, determina a obrigação para o transmitente dos bens liquidar o imposto correspondente.

7- A falsa declaração é punida nos termos da lei.

8- O presente artigo é aplicável, também, às importações efetuadas no regime simplificado aduaneiro.

Secção V **Outros incentivos**

Artigo 73º

Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até cinco toneladas

1- Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:

- a) Para pequenas espécies pelágicas, com cercos e semelhantes, por cada rede, embarcações até cinco toneladas, inclusive;
- b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive; e
- c) Para pesca à linha e com aparelhos não especificados e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive.

2- Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de Embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 74º

Incentivos à microprodução de energias renováveis

1- São bonificados em 50% os juros dos créditos contratualizados pelas famílias, bem como, micro, pequenas e médias empresas, legalmente constituídas, junto das instituições financeiras e para aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.

2- Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais, enquadrados na categoria de baixa tensão normal e baixa tensão especial.

3- As entidades referidas no número anterior beneficiam, ainda, de uma isenção do IVA na aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.

4- O acesso às bonificações e à isenção fiscal previstos nos números anteriores fica condicionado à aprovação prévia do projeto de microprodução de energia renovável pela Direção Nacional de Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 75º

Benefícios aos agricultores e criadores de gado, individuais ou coletivos, no âmbito da regularização de prédios rústicos

1- Ficam isentos do pagamento de emolumentos e do Imposto de Selos, os atos notariais, incluindo as escrituras e os atos notariais avulsos, necessários para a regularização de registo dos prédios rústicos.

2- Ficam, igualmente, isentos do Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (ITI) as transmissões dos prédios rústicos, bem como, os ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre os prédios rústicos, destinados às atividades comerciais ou industriais.

3- As isenções previstas nos números anteriores, aplicam-se apenas aos agricultores, criadores de gado individuais ou coletivos devidamente certificados pela entidade competente.

Artigo 76º

Bonificação de taxa de Juros

É inscrita uma dotação de 402.000.000\$00 (quatrocentos e dois milhões de escudos), para bonificação de taxa de juros, decorrentes das políticas de incentivo à habitação, microprodução de energia, bem como das linhas de crédito às *Start-ups*.

Artigo 77º

Dinamização da economia local

1- O Governo, no uso das prerrogativas previstas no n.º 6 do artigo 30º do Código da Contratação Pública (CCP), adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos, que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.

2- Para a adequação dos valores referidos no n.º 1, são aplicáveis os procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços, promovidos pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5º do CCP, preferencialmente, destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no concelho onde a obra é executada e às empresas domiciliadas no concelho onde o serviço é prestado e o produto é utilizado.

Artigo 78º

Isenções de emolumentos dos atos notariais e de registos prediais no âmbito da Operação de Execução do Cadastro Predial

1- As isenções de emolumentos por atos notariais e de registos, previstas no Regime Jurídico do Cadastro Predial (RJCP), aplicam-se a todos os prédios das ilhas abrangidas pela operação de execução do cadastro predial e vigoram até que seja declarada a área cadastrada pela entidade competente.

2- As isenções previstas no número anterior, também, abrangem os atos de retificação de erros, omissões ou inexatidões na caracterização definitiva dos prédios cadastrados.

Secção VI
Regime especial do IVA, ICE e taxas

Artigo 79º
Regime especial

Até à aprovação, pela Assembleia Nacional, do Regime Especial de Aplicação do IVA nas transmissões de bens e serviços, sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa, mantém-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50º e 61º do Capítulo VII, da Lei de Aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pela Lei do Orçamento do Estado de 2013.

Artigo 80º
Taxa Estatística Aduaneira

1- A Taxa Estatística Aduaneira (TEA), instituída pelo artigo 31º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, mantém-se em vigor durante o ano de 2027, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.

2- Está isenta da TEA a importação de bens e equipamentos doados ou cedidos à entidades sem fins lucrativos, desde que os bens, equipamentos e materiais estejam afetos à prossecução dos seus fins estatutários

3- O disposto no n.º 1 não se aplica aos livros, brochuras, dicionários, jornais, obras cartográficas, revistas e impressos semelhantes.

Artigo 81º
Revogação da taxa específica sobre viaturas usadas até quatro anos

Sem prejuízo da aplicação do ICE, nos termos da legislação em vigor, fica revogada a taxa específica de 100.000\$00 (cem mil escudos) sobre a importação de viaturas usadas até quatro anos, constante da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 51/X/2025, de 17 de abril, na redação dada pelo artigo 89º da Lei n.º 69/X/2025, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2026.

Artigo 82º
Taxa de Carbono

A Taxa de Carbono instituída pelo artigo 80º da Lei n.º 45/X/2024, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2025, mantém-se em vigor durante o ano de 2027, nos termos aprovados por aquela Lei.

Artigo 83º
Taxa de teste rápido da Covid-19 nas estruturas públicas de saúde

1- É cobrada uma taxa de 1.000\$00 (mil escudos), por utente, pela realização dos testes rápidos de despiste da Covid-19, efetuados nas estruturas de saúde.

2- As receitas arrecadadas nos termos do número anterior são consignadas à aquisição de novos testes.

Artigo 84º

Imposto mínimo global qualificado

1- É criado o imposto mínimo global, designado abreviadamente, por IMG.

2- O IMG é aplicável às entidades constituintes localizadas em Cabo Verde que façam parte de um grupo de empresas multinacionais ou de um grande grupo nacional que apresente rendimentos anuais iguais ou superiores a 750.000.000 EUR (setecentos e cinquenta milhões de euros), incluindo os rendimentos das entidades identificadas excluídas, nas demonstrações financeiras consolidadas da sua entidade-mãe final em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores.

3- Se um ou mais dos quatro exercícios fiscais referidos no número anterior tiver uma duração superior ou inferior a doze meses, o limiar de rendimentos a que se refere esse número é ajustado proporcionalmente para cada um desses exercícios fiscais.

4- A taxa do IMG é de 15% sendo calculada com base na taxa efetiva de imposto (ETR) e de acordo com regras próprias, relativamente às entidades constituintes localizadas em Cabo Verde e pertencentes a grupos de empresas multinacionais abrangidos.

5- O imposto complementar nacional qualificado a pagar será correspondente à diferença entre a taxa efetiva do IMG de 15% e a taxa de imposto efetiva, quando inferior, das entidades constituintes localizadas em Cabo Verde.

6- Os conceitos, funcionamento, regras e procedimentos de liquidação e cobrança são desenvolvidos em diploma e regulamentos autónomos.

CAPÍTULO X

OPERAÇÕES ATIVAS, REGULARIZAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO

Artigo 85º

Operações ativas

1- Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a conceder empréstimos de retrocessão, resultantes da cooperação financeira, e a realizar outras operações de crédito ativas, bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2- Os empréstimos de retrocessão e outras operações de crédito são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro (DGT) e a entidade beneficiária.

3- A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário, através de uma instituição bancária, que assegura o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidas nos contratos.

4- Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas, com vista a incentivar a cobrança das dívidas, resultantes dos empréstimos de retrocessão, concedidos às entidades públicas e privadas:

- a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
- b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;

- c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal; e
- d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 86º

Aquisição de ativos e assunção de passivos

- 1- Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos, objetos de reestruturação e saneamento.
- 2- Os proveitos extraordinários, originados da aplicação do disposto no número anterior, ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 87º

Regularizações

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a regularizar as responsabilidades decorrentes de situações do passado, junto das empresas públicas, mistas e privadas e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 88º

Promoção de mobilidade entre as ilhas

É inscrita uma dotação orçamental de 1.961.593.968\$00 (mil milhões, novecentos e sessenta e um milhões, quinhentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e oito escudos) para a promoção da mobilidade entre as ilhas.

Artigo 89º

Garantias do Estado

- 1- O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 14.350.000.000\$00 (catorze mil milhões e trezentos e cinquenta milhões de escudos), repartidos em:
 - a) 10.000.000.000\$00 (dez mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Público;
 - b) 3.000.000.000\$00 (três mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Privado; e
 - c) 1.350.000.000\$00 (mil milhões e trezentos e cinquenta milhões de escudos) para operações de crédito à habitação própria e permanente concedido a jovens, até aos 35 anos de idade.
- 2- Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada, e nem as garantias concedidas às empresas públicas, no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.
- 3- Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função do nível de execução das garantias prestadas, autorizar a reafectação entre os valores estabelecidos nas alíneas do n.º 1, dentro do limite máximo definido para concessão de aval e outras garantias do Estado.

CAPÍTULO XI NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 90º

Financiamento do Orçamento do Estado

1- Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 4.101.160.463\$00 (quatro mil milhões, cento e um milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e três escudos).

2- Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a aumentar o endividamento externo até ao limite de 15% do valor orçamentado, mediante utilização e contratação de novos empréstimos.

Artigo 91º

Dívida pública

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes; e
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas aos empréstimos anteriores.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 92º

Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, é fixado em 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens e serviços, bem como contratos-programa e protocolos celebrados pela Administração Central e Autárquica, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 93º

Republicação

São republicadas, em anexo II, os seguintes diplomas que fazem parte integrante da presente Lei:

- a) A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e

controle, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/ IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e pela redação atual; e

b) A Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterada pelas leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 69/X/2025, de 31 de dezembro e pela redação atual;

c) A Lei n.º 21 /VI/2003, de 14 de julho que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), alterada pelas Leis 48/VI/2004, de 26 de julho, n.º 53/VI/2005, de 3 de janeiro, n.º 4/VII/2007, de 11 de janeiro, n.º 20/VII/2007, de 28 de dezembro, n.º 3/VIII/2011, de 28 de julho, n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, n.º 51/VIII/2013, de 27 de dezembro, n.º 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, n.º 2/IX/2016, de 11 de agosto, n.º 4/X/2021, de 31 de dezembro, n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, n.º 35/X/2023, de 31 de dezembro e n.º 69/X/2025, de 31 de dezembro e pela redação atual.

Artigo 94º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2027.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 29 de setembro de 2026.

Em substituição do Primeiro-Ministro,

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social

Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva

Conforme Despacho n.º 24/2026, de 18 de setembro de 2026

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social,

Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva

ANEXO I
(A que se refere o artigo 17º)

Descrição	Taxa Unitária
Cartão de Vacina Antétanica	100,00
Cartão de Vacina Febre Amarela	500,00
Receita - Banco de Urgencia Diurno	200,00
Receita - Banco de Urgencia Nocturno	250,00
Receita - Análise Clínica	300,00
Receita - Aptidão Física	1000,00
Receita – Bloco	2000,00
Receita - Caderno de Mulher	200,00
Receita – Cardiologia	100,00
Receita - Cartão de Consulta	50,00
Receita - Cartão de Vacina	100,00
Receita - Cartão Infantil 2ª Via	100,00
Receita – Cirurgia	2000,00
Receita – Citologia	1000,00
Receita – Colonoscopia	3000,00
Receita – Colposcopia	1000,00
Receita - Consulta de Clinica Geral	1000,00
Receita - Consulta de Crónicos	100,00
Receita - Consulta de Dermatologia	100,00
Receita - Consulta de Especialidades	300,00
Receita - Consulta de Estomatologia	200,00
Receita - consulta de medicina interna	300,00
Receita - Consulta Ginecologia	300,00
Receita - Consulta Nutrição	100,00
Receita - Consulta Otorino	300,00
Receita - Consulta Psicologia	100,00
Receita – Consultas	100,00
Receita – Contraceptivos	100,00
Receita – Curativo	150,00
Receita – Curetagem	2000,00
Receita – Ecocardiograma	500,00
Receita – Ecografia	500,00
Receita – Electrocardiograma	100,00
Receita – Endoscopia	3000,00
Receita – Endocrinologia	300,00
Receita – Estomatologia	300,00
Receita - Extração Dentaria	200,00
Receita – Farmácia	100,00
Receita – Fisioterapia	100,00
Receita – Fonoaudiologia	100,00
Receita – Injecção	150,00
Receita – Internamento	2000,00

Receita – Laboratório	300,00
Receita – Mamografia	1700,00
Receita – Medicamentos	100,00
Receita - Mensalidade do Trat dos Pacientes Toxicodepente	10000,00
Receita – Oftalmologia	300,00
Receita – Optometria	300,00
Receita – Ortopedia	300,00
Receita - Outras Consultas De Clínica Geral	100,00
Receita - Outras Exames	300,00
Receita – Patologia	2000,00
Receita – Pediatria	300,00
Receita - Planeamento Familiar	150,00
Receita - Raio X	300,00
Receita - Saúde Reprodutiva	150,00
Receita – Seringa	20,00
Receita – Serologia	300,00
Receita – TAC	5000,00
Receita - Taxa Moderadora	100,00
Receita - Teste de Gravidez	500,00
Receita – Urologia	300,00
Receita – Vacina	100,00
Receita – Visita	50,00
Receita- Biópsia	1200,00
Receita:Ecografia Abdominal	500,00
Receitas - consulta telemedicina	300,00
Receitas - Consultas Suplementares	2000,00
Receitas – Glicemia	300,00
Receta - consulta Psiquiatria	300,00
Taxa de Colheita	200,00
Taxas de Serviços Médico-Cirurgia Geral	2000,00
Taxas de Serviços Médico-Hospitalares - Taxa de Marcação	150,00
Taxas de Serviços Médico-Limpeza dentes	1000,00
Taxas de Serviços Médico-Restauração Dentária	1000,00
Taxas de Serviços Médico-Tomografia computadorizada	5000,00
Taxas de Serviços Médico-Traumatologia	2000,00